

"Art. 17....."

§ 24. A Nota Fiscal emitida por fabricante, importador ou distribuidor, relativamente à saída dos produtos classificados nos códigos 3002, 3003 e 3004 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, a partir de 1º de maio de 2004, deverá conter no quadro "Dados do Produto", de que trata o inciso IV deste artigo, a indicação do valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial (Ajuste SINIEF 12/03)."

Art. 5º O § 5º do art. 40-A do Decreto nº 9.740, de 27 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40-A....."

§ 5º Para atender a roteiro de coletas a ser cumprido por veículo, impressos da Guia de Transporte de Valores – GTV, indicados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, poderão ser mantidos no veículo e no estabelecimento do tomador do serviço para emissão no local do início da remessa dos valores, podendo os dados já disponíveis, antes do início do roteiro, serem indicados antecipadamente nos impressos por qualquer meio gráfico indelével, ainda que diverso daquele utilizado para sua emissão (Ajuste SINIEF 14/03)."

Art. 6º O art. 1º do Decreto nº 10.967, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação (Conv. ICMS 108/03):

"Art. 1º O contribuinte que promover, a partir de 17 de dezembro de 2003, operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente ou com **álcool etílico anidro combustível - AEAC**, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, deverá observar as disposições deste Decreto, nas seguintes hipóteses (Conv. ICMS 108/03): (NR)

I - impossibilidade técnica de transmissão das informações de que trata o Capítulo V do Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999, mediante o programa previsto no § 1º da cláusula décima terceira do citado convênio, aprovado pelo ATO COTEPE nº 47/03;

II - da cláusula vigésima do Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999.

Art. 7º Fica acrescentado o art. 15-A ao Decreto nº 10.967, de 27 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 15-A A partir de 1º de março de 2004, as disposições deste Decreto deverão ser cumpridas obrigatória e simultaneamente pelo período de seis meses com a utilização do programa previsto no § 1º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999, aprovado pelo ATO COTEPE 47/03 (Conv. ICMS 108/03)." (AC)

Art. 8º Os itens a seguir indicados do Manual de Orientação, **Anexo VIII** ao Decreto nº 10.967, de 27 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Manual de Orientação, ANEXO VIII, itens:

2.7.2.1. Estoque Inicial – As quantidades e valores deverão ser transportados do campo "Estoque Final" deste quadro do relatório do mês anterior. Quando o produto for gasolina "C", o campo "QTDE DE COMBUSTIVEL" não será preenchido. (ATO COTEPE 46/03). (NR)

2.7.2.8. Estoque Final – As quantidades lançadas neste campo serão o resultado da diferença entre o campo "Total disponível no Período" e o campo "Remessas (Saídas)", acrescido da quantidade do campo "Ganhos" ou subtraído da quantidade do campo "Perdas", conforme o caso. Quando o produto for gasolina "C", o campo "QTDE DE COMBUSTIVEL" não será preenchido. O "Valor Unitário Médio" será copiado do campo "Média Ponderada Unitária da BC-ST". A base de cálculo da ST corresponderá ao resultado da multiplicação do valor unitário médio do campo "Média Ponderada Unitária da BC-ST" pela quantidade indicada neste campo (estoque final) (ATO COTEPE 46/03). (NR)

Art. 9º Ficam acrescentados ao Manual de Orientação, **Anexo VIII** ao Decreto nº 10.967, de 27 de dezembro de 2002, o item 2.7.2.9, com a seguinte redação:

Manual de Orientação, ANEXO VIII, item:

"2.7.2.9. No caso da UF conceder regime especial a fornecedor de combustíveis, para emissão de nota fiscal em data posterior à entrega do produto ao emitente deste relatório, no último dia do mês deverá ser emitida nota fiscal, relativa a quantidade efetivamente entregue, para adequar o preenchimento dos itens 2.7.2.1. e 2.7.2.8 (ATO COTEPE 46/03)." (AC)

Art. 10. O **caput** do art. 1º do Decreto nº 11.127, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Nas operações de importação de **óleo diesel** destinadas a este Estado e aos Estados de **Alagoas, Amapá, Ceará, Maranhão**, este até 31 de dezembro de 2003, **Pará**,

**Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe**, o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido na mencionada importação e nas operações subsequentes, deverá ser efetuado através de depósito, por ocasião do desembarço aduaneiro, em conta bancária vinculada ao Protocolo ICMS 11/03, na forma deste Decreto (Protocolo ICMS 31/03). " (NR)

Art. 11. O **Anexo III-A** ao Decreto nº 8.854, de 03 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a redação baixada com este Decreto.

Art. 12. Os dispositivos a seguir indicados do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34....."

§ 2º Na hipótese de não ser concedida a inscrição ao sujeito passivo por substituição ou esse não providenciá-la, nos termos deste artigo, deverá ele efetuar o recolhimento do imposto devido a este Estado, em relação a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, por meio de GNRE, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria (Conv. ICMS 114/03).

"Art. 35....."

I – arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais, efetuadas no mês anterior, inclusive daquelas não alcançadas pelo regime de substituição tributária, em conformidade com a cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização das operações (Conv. ICMS 109/01 e 114/03); (NR)

§ 2º O arquivo magnético previsto neste artigo substitui o exigido pela cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, desde que inclua todas as operações citadas na referida cláusula, mesmo que não realizadas sob o regime de substituição tributária (Conv. ICMS 114/03). (NR)

§ 4º Serão objeto de arquivo magnético em apartado, as operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio ou que por qualquer motivo a mercadoria informada em arquivo não tenha sido entregue ao destinatário, nos termos do § 1º da cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995 (Conv. ICMS 114/03). (NR)

§ 6º-A Para efeito do disposto nos §§ 3º a 6º, deste artigo, sujeito passivo por substituição é aquele definido como tal no convênio ou protocolo que dispõe sobre a substituição tributária aplicável à mercadoria (Conv. ICMS 114/03). (AC)

Art. 13. Os itens 4 da alínea "b" e 19 da alínea "c" do inciso III do art. 21 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21....."

III - .....

b) .....

4 – refrigerantes, ficando equiparadas a estas, a partir de 1º de junho de 2004, as bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas, estas classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da NBM/SH (Protocolo ICMS 11/91 e 28/03)

c) .....

19 - peças, partes e acessórios para autos, inclusive baterias (acumuladores), motos e bicicletas;

....."

Art. 14. Relativamente às bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da NBM/SH, relacionadas no item 4 da alínea "b" do inciso III do art. 21 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, os contribuintes deverão proceder o levantamento do estoque existente e recolher o imposto devido, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo o contribuinte deverá:

I - efetuar o levantamento físico-documental das mercadorias existentes em estoque em 31 de maio de 2004;

II - calcular o valor da mercadoria em estoque multiplicando a quantidade encontrada pelo valor da última aquisição, acrescido de frete e outras despesas transferíveis ao destinatário;

III - agregar, a título de lucro bruto, sobre o montante encontrado na forma do inciso anterior, o percentual de 70% (setenta por cento);

IV - aplicar sobre a base de cálculo encontrada a alíquota de 17% (dezessete por cento), para determinação do imposto a ser recolhido;

V - escriturar a quantidade em estoque no livro Registro de Inventário.